

Legislação

Diploma – Portaria n.º 383/2015, de 26 de outubro

Estado: vigente

Resumo: Aprova a declaração Modelo 10 do IRS e do IRC e respetivas instruções de preenchimento.

Publicação: Diário da República n.º 209/2015, Série I, de 26/10, páginas 9220 - 9224.

Legislação associada: [Lei n.º 82-E/2014 – 31/12](#).

Histórico de alterações: -

Ver – [original no DR](#)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 383/2015, de 26 de outubro

A declaração Modelo 10 (Rendimentos e retenções - Residentes) destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se referem a subalínea ii) da alínea c) e a alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, diploma que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, foram efetuadas profundas alterações ao Código do IRS, nomeadamente ao nível da incidência da categoria A (Rendimentos de trabalho dependente) e E (Rendimentos de capitais), com as inerentes repercussões ao nível do cumprimento das obrigações declarativas acessórias, pelo que se mostra necessário proceder à adequação do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É aprovada a declaração Modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea ii) da alínea c) e na alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e no artigo 128.º do Código do IRC, e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria.

Artigo 2.º Impressos

O impresso aprovado constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregue em suporte de papel, integra original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

Artigo 3.º
Cumprimento da obrigação

1 - Estão obrigados ao envio por transmissão eletrónica de dados da declaração a que se refere o artigo anterior:

- a) Todos os sujeitos passivos de IRC, ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
- b) Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais.

2 - As pessoas singulares que, não tendo auferido rendimentos empresariais ou profissionais, estejam obrigadas a cumprir a obrigação declarativa acima referida, podem optar por fazê-lo através de transmissão eletrónica de dados ou em suporte de papel.

3 - As entidades que procedem ao envio através de transmissão eletrónica de dados devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados na referida página.

4 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

5 - Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

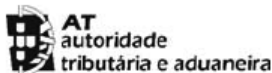
Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 363/2013, de 20 de dezembro, e n.º 274/2014, de 24 de dezembro.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Paulo de Faria Lince Nuncio, em 1 de outubro de 2015.



DECLARAÇÃO

(Art. 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d), do Código do IRS e Art. 128.º do Código do IRC)

RENDIMENTOS E RETENÇÕES — RESIDENTES

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO	
Código do Serviço de Finanças		01
2	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	3 ANO
02		03

**IRS - IRC
MODELO 10**

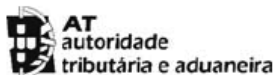
4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS		
TIPO DE RENDIMENTOS/RETENÇÕES NA FONTE		VALOR
A — TRABALHO DEPENDENTE	01	. . . ,
B — RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS	02	. . . ,
E — OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS (aplicável a 2014 e anos anteriores)	03	. . . ,
F — PREDIAIS	05	. . . ,
G — INCREMENTOS PATRIMONIAIS	06	. . . ,
H — PENSÕES	07	. . . ,
RETENÇÕES DE IRC (Art. 94.º do Código do IRC)	08	. . . ,
SOMA (01 a 03 + 05 a 08)	09	. . . ,
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS	10	. . . ,
EE — SALDOS CREDITORES C/C [Art. 101.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRS]	04	. . . ,
COMPENSAÇÕES DE IRS/IRC	11	. . . ,
TOTAL (09 + 10 + 04 - 11)	12	. . . ,
RETENÇÃO DA SOBRETAXA	13	. . . ,

5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS								
01	02	03	04	05	06	07	08	09
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES	RENDIMENTOS DO ANO	TIPO DE RENDIMENTOS	LOCAL DE OBTENÇÃO DO RENDIMENTO	RETENÇÃO IRS / IRC	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	RETENÇÃO DA SOBRETAXA
	VALORES	N.º DE ANOS						
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,
SOMA	. . . ,		. . . ,		. . . ,	. . . ,	. ,	. . . ,

6 TIPO DE DECLARAÇÃO	
1.ª declaração do ano 01	Declaração de substituição 02
Declaração apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do CIRS 03	
Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados 04	

7 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC	
NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 01	
NIF DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL 02	
DATA	ASSINATURA

8 RESERVADO AOS SERVIÇOS	
DATA DA RECEÇÃO	
Ano	Mês Dia
01	
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO	
TRATAMENTO INFORMÁTICO	
LOTE	NÚMERO
02	03



DECLARAÇÃO

(Art. 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii) e alínea d), do Código do IRS e Art. 128.º do Código do IRC)

RENDIMENTOS E RETENÇÕES — RESIDENTES

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

1	SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO																
Código do Serviço de Finanças										01							
2	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL										3	ANO					
02																	
										03							



4	IMPORTÂNCIAS RETIDAS
---	----------------------

TIPO DE RENDIMENTOS/RETENÇÕES NA FONTE		VALOR
A – TRABALHO DEPENDENTE	01	• • • •
B – RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS	02	• • • •
E – OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS (aplicável a 2014 e anos anteriores)	03	• • • •
F – PREDIAIS	05	• • • •
G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS	06	• • • •
H – PENSÕES	07	• • • •
RETENÇÕES DE IRC (Art. 94.º do Código do IRC)	08	• • • •
SOMA (01 a 03 + 05 a 08)	09	• • • •
RETENÇÕES A TAXAS LIBERATÓRIAS	10	• • • •
EE – SALDOS CREDITORES C/C [Art. 101.º-A, n.º 3, alínea a), do CIRS]	04	• • • •
COMPENSAÇÕES DE IRS/IRC	11	• • • •
TOTAL (09 + 10 + 04 - 11)	12	• • • •
RETENÇÃO DA SOBRETAXA	13	• • • •

5	RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS
---	---------------------------------------

01	02	03		04	05	06	07	08	09
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO	RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES		RENDIMENTOS DO ANO	TIPO DE RENDIMENTOS	LOCAL DE OBTENÇÃO DO RENDIMENTO	RETENÇÃO IRS / IRC	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS	QUOTIZAÇÕES SINDICAIS	RETENÇÃO DA SOBRETAXA
	VALORES	Nº DE ANOS							
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3
SOMA	* * 3		* * * 3			* * 3	* * 3	* 3	* * 3

6	TIPO DE DECLARAÇÃO	8	RESERVADO AOS SERVIÇOS
---	--------------------	---	------------------------

1.ª declaração do ano	01		Declaração de substituição	02	
Declaração apresentada nos termos da alínea d) do n.º 1 do art. 119.º do CIRS	03				
			Ano	Mês	Dia
Data do facto que determinou a obrigação de declarar ou alterar rendimentos já declarados	04				

7	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC
---	--

NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS		01	
NIF DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL		02	
DATA	ASSINATURA		
____/____/____	_____		

RESERVADO AOS SERVICOS

DATA DA RECEÇÃO									
Ano			Mês			Dia			
01									
AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO									
TRATAMENTO INFORMÁTICO									
LOTE					NÚMERO				
02						03			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10

RENDIMENTOS E RETENÇÕES NÃO LIBERATÓRIAS DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS **residentes no território nacional**, bem como as respetivas retenções na fonte.

Para além dos rendimentos atrás referidos, a declaração modelo 10 destina-se também a declarar rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados, conforme dispõem os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

Assim, devem ser declarados todos os rendimentos auferidos por residentes no território nacional:

1. Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento;
 - a) Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
 - b) Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais), quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados, – para 2014 e anos anteriores;
2. Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS;
3. Sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, conforme os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades:

1. Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares:
 - a) Trabalho dependente (categoria A)

Devem apresentar a declaração Modelo 10 as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que estejam dispensadas da entrega da DMR e não tenham optado pela sua entrega.

Beneficiam da dispensa de entrega da DMR as pessoas singulares que não se encontrem inscritas para o exercício de uma atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, os rendimentos acima referidos não se relacionem exclusivamente com essa atividade;
 - b) Pensões (categoria H)
 - c) Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados;
2. Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E);
3. Devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração deve ser apresentada até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO

1. Obrigatoriamente por transmissão eletrónica de dados (Internet) pelos:

- Sujeitos passivos de IRC ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
- Sujeitos passivos de IRS que exerçam atividade profissional ou empresarial (categoria B), com ou sem contabilidade organizada.

Esta obrigação abrange os organismos da administração pública central, regional e local.

2. Optativamente em papel ou por transmissão eletrónica de dados (Internet) pelas pessoas singulares que não exerçam atividades profissionais ou empresariais e que, tendo pago rendimentos de trabalho dependente, não tenham entregue DMR.

QUAIS OS RENDIMENTOS E RETENÇÕES A DECLARAR

IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente não declarados na DMR

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º, e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **deficientes** com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais)

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS ;
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas que não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade.

Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do artigo 58.º do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria E (Rendimentos de Capitais) – aplicável ao ano de 2014 e anos anteriores

Os rendimentos sujeitos a imposto vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do artigo 7.º do Código do IRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigos 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória auferidos por residentes (artigo 71.º do Código do IRS) são comunicados através da declaração Modelo 39.

Categoria F (Rendimentos Prediais)

Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS.

NOTA:

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS) ou por opção (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais são comunicados através da declaração Modelo 39

Categoria G (Incrementos Patrimoniais)

As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 101.º do Código do IRS.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Categoria H (Pensões)

As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos **deficientes**, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (artigos 94.º a 98.º do Código do IRC).

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

QUADROS 1 a 3	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO
----------------------	--

De acordo com o que dispõe a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos atrás mencionados devem apresentar a presente declaração até ao final do mês de janeiro do ano seguinte.

QUADRO 4	IMPORTÂNCIAS RETIDAS
-----------------	-----------------------------

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a **sujeitos passivos de IRS residentes, bem como a sujeitos passivos de IRC residentes** em território nacional ou não residentes relativamente a rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em Portugal (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes cujos rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal devem ser indicadas na declaração modelo 30).

As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

Todos os valores inscritos nos campos 01 a 03, 05 a 08 e 13 devem ser objeto de discriminação no Quadro 5.

As entidades que apenas tenham pago ou colocado à disposição rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou outros diplomas legais, apenas devem preencher os campos 04, 10 ou 11, não devendo preencher o quadro 5.

Campos 01 a 03 e 05 a 07 – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS.

Campo 08 – Retenções de IRC (artigo 94.º do Código do IRC)

Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

Campo 09 – Soma (01 a 03 + 05 a 08)

O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

Campo 10 – Retenções a taxas liberatórias

Indique as retenções efetuadas a titulares residentes com carácter definitivo, ou seja, que não tenham carácter de pagamento por conta do imposto devido a final, as quais, quando respeitam a pessoas singulares, devem ser discriminadas por titular na declaração Modelo 39.

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

Campo 11 – Compensações de IRS/IRC

Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do artigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 101.º-A do Código do IRS.

Campo 12 – Total (09 + 10 + 04 – 11)

O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emittente dos valores mobiliários.

Campo 13 – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014 ou de 2015, deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa extraordinária nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

QUADRO 5 RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

Campo 01 – Número de identificação fiscal do sujeito passivo

Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

Campo 02 – Rendimentos de anos anteriores

Se no ano a que respeita a declaração **foram pagos ou colocados à disposição** rendimentos respeitantes **a anos anteriores**, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 03 – Rendimentos do ano da declaração

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos auferidos no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

Campo 04 – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR
A	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos a tributação (exceto os referidos com os códigos A2 a A5)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (excetos os referidos com o código A2)

	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR
A11	Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (anos 2012 e anteriores)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - anos 2012 e anteriores
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores) - anos 2012 e anteriores
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários (anos 2012 e anteriores)
	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS
A31	Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS) - anos 2012 e anteriores

A – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devam ser declarados com os códigos A2 a A5.

NOTA: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

A2 – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas).

A3 – Subsídio de férias ainda que pago fracionadamente

A4 – Subsídio de Natal ainda que pago fracionadamente

A5 – Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS, com exceção dos incluídos no Código A2:

- Subsídios de residência ou equivalentes - aplicável a 2014 e anos anteriores;
- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores;
- Aquisição pelo trabalhador, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores.

A11 a A17 – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

A11 – Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores

A12 – Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), nº1 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A13 – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do artigo 18.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A14 – Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A15 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos de 2012 e anteriores).

A16 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

A17 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 38.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

A20 a A23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que **não exceda** o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita)

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, com exceção dos mencionados nos códigos A20, A21 e A22 (ano de 2012 e anteriores).

Rendimentos atribuídos no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos, nos termos do artigo 12.º do Código do IRS

A31 - Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
B	Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)
B11	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
B12	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
B13	Rendimentos da Propriedade Intelectual – artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B NÃO SUJEITOS
B20	Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
B21	Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
B22	Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor (n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS)
B23	Subsídios para a manutenção e cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

B – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-A do Código do IRS, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13.

B11 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) - isenção dependente de reconhecimento prévio.

B12 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) – isenção não dependente de reconhecimento prévio.

B13 – Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (valor total incluindo parte isenta e não isenta).

NOTAS: Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto)

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

B20 a B23 – Rendimentos não sujeitos, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, auferidos no âmbito de uma relação de trabalho por conta própria

B20 - Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou paralímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS;

B21 - Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, quando o valor anual for inferior a € 2 375 (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS);

B22 - Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS

B23 – Montantes respeitantes a subsídios para a manutenção e montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
E	Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção) – anos 2014 e anteriores

E – Rendimentos de englobamento obrigatório (aplica-se aos anos de 2014 e anteriores):

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

NOTA – Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS) devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS
F	Rendas (incluindo os dispensados de retenção)
F1	Sublocação (incluindo os dispensados de retenção)
F2	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

F – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributados na categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

F1 – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributados na categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

F2 - Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F (alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
G	Indemnizações e importâncias relativas à assunção de obrigações de não concorrência

G – Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES
H	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
H1	Rendas temporárias e vitalícias
H2	Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data
H3	Pensões de sobrevivência

Nota: As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

H - Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos), bem como a indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões (alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS), sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

H2 – Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

H3 - Pensões de sobrevivência.

Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificadas com a letra A.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE DE IRC
R	Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1
R1	Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – regime aplicável até 30 de junho de 2015.

Campo 05 – Local de obtenção do rendimento

Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento, no que respeita às Regiões Autónomas, encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS.

Para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, deverá atender-se ao local onde:

- É prestado o trabalho – categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – categoria E (anos de 2014 e anteriores);
- Se situam os imóveis – categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis);
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição – categoria H.

Campo 06 – Retenção IRS/IRC

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano

Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- Trabalho dependente, no valor de € 23 000, cuja retenção na fonte foi de € 4 600. Dos rendimentos recebidos, € 3 000 respeitam aos anos de 2007, 2008 e 2009 (3 anos);
- Pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção na fonte de € 1 000;

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção rendimento	06 Retenção IRS/IRC
	Valores	N.º de anos				
1xx xxx xxx	3 000	3	20 000	A	C	4 600
1xx xxx xxx			10 000	H	C	1 000

Campo 07 – Contribuições obrigatórias que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS) que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS e dele não isentos.

Campo 08 – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente ou pensões, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social – (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

Campo 09 – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014 ou de 2015, deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011, deve indicar o valor retido a título de sobretaxa extraordinária, nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

QUADRO 6 TIPO DE DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexatidões, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.